



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/001.433/91-45

AF.

Sessão de 16 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.551

Recurso nº: 103.342 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: SOBEBA - SOCIEDADE DE BEBIDAS DA BAHIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

IRPJ - Exercício de 1989.

Omissão de Receita de Correção Monetária; comprovado o pagamento de valores pela aquisição de imóvel em adição ao constante do título público, suporta-se o ilícito apontado na legislação de regência.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os vasilhames não de integrar o ativo imobilizado especialmente se a parte recorrente não provou que os revendia.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS.

São indedutíveis as despesas não necessárias à manutenção da fonte produtora ou aquelas feitas a beneficiários não identificados sem causa da origem do pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBEBA - SOCIEDADE DE BEBIDAS DA BAHIA LTDA:

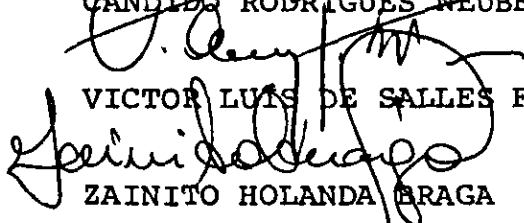
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993.

V.V.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NA-

CIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO (Suplente Convocada), SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/001.433/91-45

2.

RECURSO Nº: 103.342

ACORDÃO Nº: 103-13.551

RECORRENTE: SOBEBA - SOCIEDADE DE BEBIDAS DA BAHIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, inscrita no CGC sob o nº 13.543.699/0001-88, jurisdicionada à DRF em Salvador (BA), foi lavrado auto de infração em 01 de março de 1991 (fls. 02), sendo-lhe exigido imposto de renda pessoa jurídica, no valor originário de Cr\$ 2.866.993,38, além dos encargos legais pertinentes.

O lançamento decorreu de irregularidades apuradas no exercício de 1989, a saber:

1) Omissão de receita de correção monetária do balanço, tendo em vista a alocação no Ativo Permanente da empresa de valor inferior à aquisição de terreno adquirido em 26 de fevereiro de 1979, com enquadramento legal segundo os artigos 154 a 157, 174, 181, 347, inciso I, letra "a", c/c artigos 387, II e 676, III, todos do RIR/80;

2) Omissão de receita de correção monetária do balanço, face a empresa classificar indevidamente como Ativo Circulante - Estoque de Mercadorias - Garrafeiras, que por sua natureza seria classificado no Ativo Permanente, para posterior depreciação, tudo conforme quadro demonstrativo nº 02 anexo ao auto, com enquadramento legal segundo os artigos 154 a 157, 174, 347, inciso

I, letra "a", c/c os artigos 387, II e 676, III, todos do RIR/80;

3) Despesas indedutíveis referentes a aquisição de bens que por sua natureza deveriam ser ativadas, mas levadas a débito das contas 4526.02-2 (despesas com veículos), 4526-01.9 (despesas com conservação de bens e instalações) e 4525-0 (propaganda e publicidade), conforme quadro nº 03, anexo ao auto, com enquadramento legal segundo os artigos 154 a 157, 193 e seus parágrafos, 387, inciso II e 676, III, todos do RIR/80 c/c a IN 187/87;

4) Adição ao lucro líquido do exercício do valor referente a correção monetária dos bens que, por sua natureza e tempo de vida útil superior a um ano, deveriam ser ativados para posterior depreciação, tudo conforme quadro nº 04, anexo ao auto, com enquadramento legal segundo os artigos 154 a 157, 193 e seus parágrafos, 347, inciso I, letra "a", 348 c/c os artigos 387, II e 676, III, todos do RIR/80;

5) Adição ao lucro líquido do exercício dos valores discriminados no quadro nº 05, anexo ao auto, face a caracterizada indedutibilidade, em razão dos comprovantes constituírem-se em pagamentos a beneficiários não identificados, e não especificarem a causa que deu origem a esses pagamentos, como também não ficar provada sua necessidade para manutenção de fonte produtora, com enquadramento legal segundo os artigos 154 a 157, 191 e parágrafos e 192, c/c os artigos 387, inciso I e 676, III, do RIR/80.

Tempestivamente a interessada impugna o lançamento, conforme peça de fls. 82/168, pelas razões que seguem:



Acórdão nº 103-13.551

Item 1 - Alega a autuada que o valor real da aquisição do terreno foi de Cr\$ 2.500.000, sendo dado ao vendedor, Senhor Agnaldo Moreira de Pinho, um cheque (nº 003721959 do Banco Lar Brasileiro S/A.) no valor de Cr\$ 1.000.000 e mais 20 notas promissórias, no valor total de Cr\$ 1.500.000 (doc. 1 a 3).

Não prospera a autuação com base na avaliação feita pelo fisco estadual em Cr\$ 4.000.000, para efeito de pagamento do ITBI.

Por fim, entende a impugnante que tal fato não poderia mais ser objeto de revisão fiscal por força da decadência, uma vez que se refere a aquisição de 1979.

Item 2 - A autuada registra garrafeiras em conta de ativo. Todavia, uma parte de suas aquisições de garrafeiras são registradas no ativo circulante, pois se trata de mercadorias destinadas a venda, das quais utiliza o crédito do ICM.

Normalmente a empresa só vende o líquido das bebidas, retornando as garrafeiras e garrafas. Contudo, precisa de ter em seu estoque uma pequena parte de garrafeiras para atender aos pedidos de seus clientes, que preferem ter um estoque próprio de garrafeiras, as quais utilizam também para adquirir cervejas e refrigerantes de outras marcas e até aguardente.

A escrituração adotada pelo contribuinte é admitida pelo fisco estadual, ressaltando que tal procedimento não chega a favorecer a autuada, pois tais bens têm uma depreciação muito rápida e constante.

Item 3 - Declara ser revendedora da Brahma e por contrato de concessão é obrigada a atender certas exigências de propaganda, com reclames e letreiros padronizados nos veículos e nas instalações.

Handwritten signature and a large, stylized mark resembling a question mark or a large '9'.

Acórdão nº 103-13.551

Isto a obriga gastar com pinturas de veículos para atender as exigências de uniformização de propaganda da Brahma, quando há mudanças por lançamento de produto novo ou campanha nova, que muda o visual dos veículos ou instalações, bem como em promoções de "stands", em festivais de chope e outras festas populares.

Assim, um veículo não é pintado para prolongar a sua vida útil, mas para atender a exigência da Brahma referente a uma campanha publicitária ou uma festa especial (carnaval, festival, festas populares).

Tais gastos referem-se a serviços de vidraçaria, de pintura, serralheria e semelhantes.

Registro especial merece a despesa de propaganda e publicidade no valor de Cr\$ 189.800,00 (doc. 15). Na verdade, trata-se de um televisor adquirido para oferta de brinde ao vendedor campeão, que foi o Senhor Carlos A. Alves Rebouças. Trata-se de legítima despesa que poderia também ser classificada genericamente como despesa de venda. O certo é que o televisor jamais integrou o ativo da empresa e não foi comprado com esta intenção, de sorte que seria um absurdo ativar tal compra.

Item 4 - Não procede a imputação.

Conforme quadro nº 4, tais valores se referem aos itens 2 e 3, isto é, às aquisições de parte das garrafeiras e aos serviços especificados no item 3, inclusive a aquisição de televisão.

Conforme já esclarecido, provado e demonstrado, tais valores não deveriam ser ativados e constituíram despesas do exercício por sua finalidade.



Acórdão nº 103-13.551

Item 5 - Também não procede a imputação.

Novamente aqui, o autuante adiantou-se em concluir precipitadamente por não se inteirar devidamente dos fatos.

A autuada contrata outra empresa para o serviço de transporte.

Ocorre que, para estimular não haver retorno de mercadoria, o que lhe traz trabalho e prejuízo, combinou com os motoristas e ajudantes uma gratificação que denomina "sem retorno", de modo que eles se esforçam para cumprir a rota do dia. Esta despesa é benéfica e se reflete positivamente no resultado da empresa e, conseqüentemente, no lucro do exercício. Seria um absurdo não considerar estas despesas indedutíveis. Ademais seus beneficiários são identificados: motoristas e ajudantes dos caminhões de entrega. (docs. 16 a 21)

No que concerne às prestações de serviço, não se podem ter por desnecessárias. Alega-se que os beneficiários não são identificados. Na verdade, os beneficiários estão identificados nos recibos. Trata-se de ajudantes, serventes, que prestam diversos serviços indispensáveis à empresa como limpeza, carregamento e serviços outros, que se incrementam na época de festas populares até o Carnaval. Os documentos anexados provam a identificação dos beneficiários (docs. 22 a 82).

Desse modo, solicita-se uma revisão, por fiscal estranho aos fatos, para verificar estas despesas.

Finalmente, a autuada requer o julgamento do auto e, caso insuficientes as razões e documentação juntadas, solicita ainda a prestação de perícia, bem como diligência por fiscal estranho ao feito.



Acórdão nº 103-13.551

Informação fiscal a fls. 170/178, propõe a manutenção do lançamento sob os seguintes fundamentos:

Item 1 - O autuante mantém o lançamento incidente sobre o valor de Cr\$ 4.000.000,00, posto que além dos Cr\$ 2.500.000,00 pagos em moeda corrente, mais Cr\$ 1.500.000 foram pagos suplementarmente conforme provas as fls. 18/29.

Lembra que não houve quebra do prazo decadencial, pois o feito fiscal procurou tão só adequar, não o período-base de 1979, mas os seus efeitos reflexivos no ano fiscalizado.

Item 2 - Salaria que foram ativadas as garrafeiras que estão estocadas há mais de dois anos.

Provado está (fls. 47/74), portanto, que tais garrafeiras não se destinavam a simples revenda. Cita a Lei número 6.404/76, em seus artigos 178 a 182, objetivando esclarecer que o contribuinte não tem a opção de classificar ou reclassificar as contas segundo critério subjetivo da sua conveniência.

Cita ainda o autuante os ordenamentos da Lei nº 4.506/64, art. 64, para dirimir os pontos sob o limite de razoabilidade para quebras e segundo a impugnante admitida pelo fisco estadual.

Item 3 - A documentação apresentada na fase impugnatória já havia sido listada no auto de infração, conforme quadro demonstrativo nº 3 (fls. 10/11).

Salaria que revestimento fumê em um carro Gol não é despesa necessária à manutenção da fonte produtora, o mesmo podendo ser dito dos documentos nºs 4 a 6.

Acórdão nº 103-13.551.

Quanto ao televisor, no caso dois, não há documento comprovante de que foram ofertados graciosamente a funcionários.

Item 4 - A manutenção do lançamento é embasada na legislação tributária que determina que os bens cujo tempo de vida útil é superior a um ano devem ser ativados para posterior depreciação.

Item 5 - A autuada afirma que contrata normalmente outra empresa para o serviço de transporte. No entanto, combinou com os motoristas e ajudantes uma gratificação.

Não tendo ela apresentado documento comprobatório hábil, não há como aquilatar sua dedutibilidade ou correlação custo versus benefícios.

Quanto aos pedidos formulados de perícia e diligência, o autuante acredita ser medida meramente protelatória, posto que a documentação acostada ao processo é suficiente para firmar convicção do julgador.

O Delegado da Receita Federal conclui pela procedência do auto de infração, conforme decisão as fls. 181/197, fundamentando-se no seguinte:

Item 1 - Omissão de receita de correção monetária de balanço referente a terreno:

Não assiste razão ao contribuinte, posto que a escritura é documento público, no qual ficou registrado que o vendedor, Senhor Agnaldo Pinho, recebeu à época, anterior à data de 28 de fevereiro de 1979, a quantia em moeda legal e corrente do País de Cr\$ 2.500.000, entendendo-se por moeda corrente do País pagamento feito em dinheiro ou cheque, nunca em duplicata.

Acórdão nº 103-13.551

A xerox de lançamentos contábeis de 09 de março de 1979 anexada pela autuada a fls. 90, para vincular o pagamento com o cheque nº 003721959, do Banco Lar Brasileiro S/A., de valor de Cr\$ 1.000.000 ao Senhor Agnaldo Pinho, e um valor de Cr\$ 1.500.000 a título de valor complementar da aquisição do terreno em referência, totalizando o valor de compra de Cr\$ 2.500.000, por ser documento unilateral e por não haver referência de que o valor de Cr\$ 1.500.000 foi pago mediante notas promissórias, não comprova que os valores ali arrolados já integravam o valor discriminado na escritura pública.

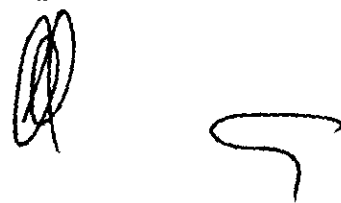
A arguição de decadência do lançamento é inconsistente, uma vez que o lançamento em pauta não visou corrigir a distorção do valor de aquisição do terreno no ano-base de 1979, mas sim os seus efeitos reflexivos no patrimônio líquido da empresa, haja visto a correção monetária dos exercícios não alcançados pelo instituto da decadência, conforme preconiza o artigo 173 do CTN.

Item 2 - Omissão de receita de correção monetária do balanço referente a garrafeiras:

O quadro demonstrativo nº 2, anexo a fls. 9, permite ver que a interessada estocou 21.539 garrafeiras, de vários tipos, nos períodos de 1980, 1981, 1983, 1987 e 1988.

Esclareça-se ainda que não integrariam o ativo permanente os vasilhames se havidos comprovadamente para reposição de quebras ocorridas na industrialização ou para comercialização mediante lançamentos contábeis indicadores de tal destinação.

Conforme informação fiscal a fls. 172, as garrafeiras não se destinavam a simples revenda, pois que permaneceram no ativo da empresa pelo menos até a época da autuação.



Acórdão nº 103-13.551

Esclarecido então que as garrafeiras que foram pela empresa classificadas no ativo circulante não se destinavam à revenda nem havidas para reposição de quebras, sendo na verdade bens que se destinam à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica, devendo ser classificados no ativo permanente da empresa para posterior correção monetária.

Item 3 - Despesas indedutíveis:

A documentação de fls. 91 a 102 foi trazida com o fito de demonstrar que as despesas glosadas fazem parte de um contrato de concessão que obriga a autuada atender a certas exigências. No entanto, tal contrato não foi apresentado em nenhuma fase do processo, atentando-se que tal, documentação já fora listada no quadro demonstrativo nº 3, sendo notório que foram despesas não necessárias à manutenção da fonte produtora, como também serviços gerais sem discriminação. Portanto, tais gastos não têm qualquer substância para a sua dedutibilidade, por fugirem às normas de aceitação de gastos dedutíveis, usualidade e necessidade. Quanto ao televisor adquirido a título de brinde, a nota fiscal de fls. 102 acusa aquisição de dois, não ficando provado que se destinaram à distribuição a funcionários da empresa.

Item 4 - Adição ao lucro líquido do exercício de valor referente a correção monetária dos bens que por sua natureza e tempo de vida útil deveriam ser ativados:

Mantêm-se o lançamento na íntegra, por sua direta correlação ao item 3 acima.

Item 5 - Despesas indedutíveis referentes a prestação de serviços:



Acórdão nº 103-13.551

Registra o Auditor Fiscal a fls. 176 que a autuada contrata de forma usual e regular as empresas TRANSBEBA e ACONSERVICE, para distribuição de seus produtos e carga e descarga na fábrica da cervejaria Brahma S/A. Tal assertiva é confirmada pela autuada em sua impugnação.

A documentação trazida aos autos com fins comprobatórios de prestação de serviços carga/descarga e gratificações (referentes a pagamentos com motoristas e ajudantes), fls. 22 a 168, não discriminando o tipo da prestação de serviços e não identificando devidamente os beneficiários (não consta nº de CPF) não favorece a redução do lucro líquido do exercício com a dedução de tais despesas, para apuração do lucro real.

Quanto à solicitação de prova técnica pericial, decidiu pela negativa uma vez que entendeu serem suficientes as provas documentais acostadas ao processo.

Cientificada da decisão em 15 de janeiro de 1992 (fls. 200), a autuada recorreu tempestivamente em 14 de fevereiro de 1992, conforme peça de fls. 201/202, onde reitera a defesa, em todos os seus termos, como razões de recurso e, inclusive, o pedido de diligência por fiscal estranho ao feito. Salienta, quanto ao primeiro item autuado, que a fiscalização pretendeu utilizar valores de imóveis em desacordo com a escritura e com os lançamentos contábeis, sob a alegação de seu valor lançado para pagamento do ITBI. Protesta ainda que, no terceiro item do auto, a decisão não rebateu os argumentos próprios e adequados da defesa, inclusive quanto a aquisição de dois televisores, não podendo qualificar um documento de gracioso sem prová-lo. Relativamente ao item 4, alega ser a decisão sem embasamento, sendo os valores pretendidos para ativação referentes a serviços, garrafeiras e aos dois televisores adquiridos



Acórdão nº 103-13.551

com outro fim. Quanto ao item 5, reafirma que os gastos fundamentam-se em documentos e sua correlação com a atividade empresarial é indiscutível.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.551

V _ O _ T _ O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão entende este Relator, preliminarmente, que o pedido de prova pericial, formulado na impugnação e reiterado na peça recursal, foi bem apreciado pela autoridade monocrática na decisão confirmatória do lançamento. Em verdade aquela prova era e é despicienda para o desate da lide, razão pela qual não merece sequer ser considerada para a realização de eventual diligência a nível desta instância.

No mais, a singela peça recursal não tem o condão de abalar a sólida fundamentação jurídica do veredicto proferido na instância singular.

De início, resulta claro que houve uma sub-avaliação contábil da aquisição do noticiado bem imóvel. Na medida em que a Fiscalização identificou o valor pago em dinheiro na contabilidade do autuado, a existência de notas promissórias em adição ao citado preço, por sinal emitidas em data próxima à aquisição, somente não teria o condão de indicar complemento do valor da aquisição se a parte autuada demonstrasse a existência de qualquer outro negócio com o beneficiário. Assim não o fazendo, é evidente que o preço, no documento cartorário, foi simulado.

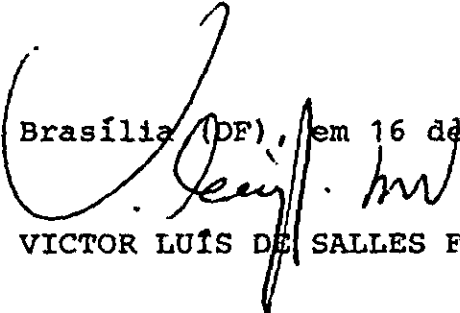
Quanto à aquisição de garrafeiras, também procede o pleito fiscal já que os vasilhames, comprovadamente, não se destinaram a revenda. O mesmo se diga no que pertine aos bens arrolados no item 3.



Acórdão nº 103-13.551

No que pertine à indedutibilidade das despesas, a evidência ressalta o carácter de não necessidade dos valores dados como levados à conta de despesas operacionais. Também não é de se aceitar pagamentos a beneficiários não identificados, atendida a falta de causa ou origem para o pagamento.

Brasília (DF), em 16 de fevereiro de 1993.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

